



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01033/2019

ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE “ALTERA AS LEIS NºS 12.068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 041, DE 5 DE JUNHO DE 2009, O ART. 1º, DA LEI Nº 11.303, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 E A LEI Nº 11.844, DE 20 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ E 12.618, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 043 DE 5 DE JUNHO DE 2009, AS LEIS NºS 11.018, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, 11.126 DE 18 DE MAIO DE 2012 E 11.605 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.865, de 20 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete aos Secretários e Autoridades de igual nível hierárquico da Administração Pública Direta Municipal decidir, em primeira instância, sindicância e processo administrativo nas áreas e âmbitos de sua atuação, respeitada a legislação especial vigente e excetuados a sindicância e o processo administrativo disciplinar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 009/2019/PGM

Uberlândia-MG, 27 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE “ALTERA AS LEIS NºS 12.068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 041, DE 5 DE JUNHO DE 2009, O ART. 1º, DA LEI Nº 11.303, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 E A LEI Nº 11.844, DE 20 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ E 12.618, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 043 DE 5 DE JUNHO DE 2009, AS LEIS NºS 11.018, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, 11.126 DE 18 DE MAIO DE 2012 E 11.605 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

O presente projeto de lei pretende promover a alteração do artigo 3º da Lei nº 12.865, de 20 de dezembro de 2017, que assim dispõe:

Art. 3º É competência dos Secretários e Autoridades de igual nível hierárquico da Administração Pública Direta Municipal o poder-dever de instaurar, designar comissão para processar e decidir, em primeira instância, de ofício ou mediante provocação, sindicância e processo administrativo nas áreas e âmbitos de sua atuação, respeitada a legislação especial vigente, excetuadas a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

Na alteração legislativa proposta pretende-se a adoção da seguinte redação:

Art. 3º Compete aos Secretários e Autoridades de igual nível hierárquico da Administração Pública Direta Municipal decidir, em primeira instância, sindicância e processo administrativo nas áreas e âmbitos de sua atuação, respeitada a legislação especial vigente e excetuados a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

As alterações pretendidas pretendem promover a supressão da competência dos Secretários e Autoridades de igual nível hierárquico da Administração Pública Municipal os seguintes poderes: *i)* instaurar; e *ii)* designar comissão para processar.

A inovação normativa trazida pelo Decreto nº 17.786, de 15 de outubro de 2018 e suas alterações, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”, foi determinante para a realização de estudos no Poder Executivo Municipal visando aprimorar e garantir a eficiência dos processos administrativos municipais de contratação e de acompanhamento da execução contratual.

A edição do citado Decreto fundamentou-se na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que impõe a Administração Pública o dever de fiscalizar os contratos administrativos em execução, senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)
III – fiscalizar-lhes a execução; (...)

Nessa seara, a Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, trouxe elementos que permitem a fiscalização dos contratos e execução do ente público nos seguintes termos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a

seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Em observância à legislação federal, o Município editou o Decreto nº 17.786, de 2018 e suas alterações, que criou e delimitou as atribuições de gestor e fiscal de contratos administrativos, visando atender ao princípio constitucional da eficiência (*caput* do artigo 37 da CF/88).

A ideia atualmente prevista na Lei nº 12.865, de 2017, mostrou-se ineficiente para atender seus objetivos, haja vista que existem contratos em que revela-se desnecessária a designação de comissão processante para procedimentos administrativos disciplinares, cabendo a Administração Pública verificar se a complexidade da análise envolve mais de uma área de conhecimento e nestes casos designar comissão processante.

Ademais, atribuir à autoridade decisória “o poder-dever de instaurar” não se revela a melhor alternativa, tendo em vista os princípios do sistema acusatório previstos na Constituição Federal, o qual caracteriza-se pelas divisões das atribuições de acusação, defesa e julgamento.

Em referência aos sistemas acusatórios, ensina Aury Lopes Júnior:

Na atualidade – e a luz do sistema constitucional vigente – pode-se afirmar que a forma acusatória se caracteriza por:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. Quando o sistema



aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador. (2008)

Em suma, verifica-se que as alterações propostas visam resguardar a imparcialidade do procedimento, bem como aprimorar e garantir a eficiência nos expedientes que visam apurar a responsabilidade contratual nos contratos administrativos em trâmite no Município de Uberlândia.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ABATENIO DE ANDRADE MARQUEZ NETO
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

PARECER Nº 033/2019/PGM

Uberlândia-MG, 28 de agosto de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 009/2019/PGM

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a promoção da alteração do artigo 3º da Lei nº 12.865, de 20 de dezembro de 2017.

Na oportunidade, vislumbrou-se a intenção de excluir dos Secretários e Autoridades de igual nível hierárquico da Administração Pública Municipal os seguintes poderes no ambiente das sindicâncias e processos administrativos: *i)* instaurar; e *ii)* designar comissão para processar.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superada a *delimitação* do presente parecer, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais insuperáveis à propositura de Projeto de Lei. Em detalhes: competências legislativa e de iniciativa tipologia.

No que tange à forma de alteração da Lei nº 12.865, de 2017, imperiosa é aplicação da Lei de Introdução às Normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro – LINDB, prevista no Decreto-Lei



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e suas alterações, e que assim determina:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O modelo adotado apresenta-se como adequado, haja vista a pretensão de alterar a atual lei por intermédio de um projeto de lei. No que tange à competência, é importante frisar que a Constituição Federal assim determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

A União, no exercício de sua competência legislativa, editou 3 (três) diplomas, quais sejam:

I – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

II – Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

III – Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e suas alterações, que “Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005,



5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998”.

É importante ressaltar que as duas últimas legislações no que tange à execução dos contratos determinam a adoção das normativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações:

Art. 9º da Lei Federal nº 10.520, de 2002: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Art. 39 da Lei Federal nº 12.462, de 2017 e suas alterações: “Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei”.

Na oportunidade, vislumbra-se a sujeição do Município às normativas das indicadas leis, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações:

Caput do art. 1º da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações: “Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Nesse sentido, é imposição normativa ao Município a fiscalização da execução das normas contratuais, a teor do disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

No citado dispositivo, que possui caráter geral, o Município tem o dever de fiscalizar seus contratos, entretanto no que tange à forma de fiscalização cabe ao ente público definir, por intermédio de lei, as atribuições dos seus órgãos.

A Constituição Federal de 1988 consagra a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar Projetos de Lei, nos seguintes termos:

Art. 61 da CF/88. “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

Nesse sentido, também a Constituição do Estado de Minas Gerais assim determina:

Art. 66 da CE/MG. “São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)

III – do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais.”

Em observância à simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Uberlândia assim estabeleceu:

Art. 28 da LOM. “São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;
- g) os planos plurianuais;

- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais.”

No que tange ao princípio da simetria, o Supremo Tribunal em diversas oportunidades destacou a sua aplicação aos Municípios, nesse sentido:

(..) Em razão do princípio da simetria constitucional, tais regras se aplicam aos prefeitos e governadores dos Estados e do DF, ou seja, projeto de lei estadual que verse sobre a remuneração dos servidores públicos da Administração Estadual devem ser de iniciativa do Governador. Por essa razão, o STF declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão que estabeleceu a remuneração dos servidores da polícia militar (ADI 3.555, rel. Min. Cezar Peluso).

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG acerca da iniciativa legislativa para a propositura de Projetos de Lei que versem sobre competências de órgãos públicos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.608//2018, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA DE MINAS - DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ALÍNEAS "B" E "E", DO INCISO III, DO ART. 66, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA RECONHECIDO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA DO COL. ÓRGÃO ESPECIAL - CRIAÇÃO DE NORMA PROTECIONISTA DE PRODUTOS E MERCADORIAS LOCAIS - VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA, E LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO E ATIVIDADE ECONÔMICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - VOTOS VENCIDOS PARCIAIS. 1- Verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da Lei Municipal n.º 1.608/2018, de origem parlamentar, que, no âmbito do Município de Morada Novo de Minas, disciplina o comércio ambulante em logradouros públicos no âmbito municipal, na medida em que dispõe sobre competências e funções de

órgãos da Administração Pública Municipal, consistente nas obrigações de criação de cadastro administrativo de vendedores ambulantes (art. 7º); cobrança de taxa de licença (art.4º); e estrutura para o mapeamento de logradouros onde será permitido o comércio ambulante (art. 2º), e para a aplicação de penalidades para os vendedores ambulantes infratores (art.8º), matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, na forma das alíneas "b" e "e", do inciso III, do art.66, da CE/89, implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, e violando o princípio da separação dos poderes, inculcado no art. 173, da mesma CE/89. 2- A Lei Municipal n.º 1.608/2018, ao criar restrição de venda de produtos aos ambulantes, inclusive proibindo a venda de produtos perecíveis oriundos de outras cidades, quando estes puderem ser encontrados no comércio local (art. 3º, 5º, e 6º), viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, e do livre exercício de trabalho e atividade econômica, inculcados nos art. 1º, IV; 170, caput, IV, e parágrafo único; e art. 5º, XIII; aplicáveis no âmbito municipal, pelo princípio da simetria. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3- Representação julgada procedente. V.V.P.: 1 - A Lei 1.608/2018 do Município de Morada Nova de Minas, que estabelece normas para a exploração do comércio ambulante, não trata da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, razão pela qual, na esteira da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte, embora originária de projeto apresentado pelo legislativo, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2 - Norma programática, que versa sobre matéria de interesse local. Ausência de violação à reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo Municipal. (TJMG. Relator(a) Sandra Fonseca, Publicação: 22/11/2018)

Em análise, verificou-se pela inoccorrência de vícios impeditivos ao prosseguimento do expediente, termos em que concluída a fundamentação jurídica segue-se a seguinte conclusão.

III. CONCLUSÃO.



Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

STHÉFANE ALVES VASCONCELOS
Procuradora Coordenadora Legislativa

JONATHAS MESQUITA DO NASCIMENTO
Procurador Adjunto Legislativo

QUADRO COMPARATIVO DE ALTERAÇÕES

| Redação Atual | Redação Pretendida |
|--|--|
| <p>Art. 3º É competência dos Secretários e Autoridades de igual nível hierárquico da Administração Pública Direta Municipal o poder-dever de instaurar, designar comissão para processar e decidir, em primeira instância, de ofício ou mediante provocação, sindicância e processo administrativo nas áreas e âmbitos de sua atuação, respeitada a legislação especial vigente, excetuadas a sindicância e o processo administrativo disciplinar.</p> | <p>Art. 3º Compete aos Secretários e Autoridades de igual nível hierárquico da Administração Pública Direta Municipal decidir, em primeira instância, sindicância e processo administrativo nas áreas e âmbitos de sua atuação, respeitada a legislação especial vigente e excetuados a sindicância e o processo administrativo disciplinar.</p> |



DECLARAÇÃO

ABATENIO DE ANDRADE MARQUEZ NETO, Procurador Geral do Município, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ‘ALTERA AS LEIS NºS 12.068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 041, DE 5 DE JUNHO DE 2009, O ART. 1º, DA LEI Nº 11.303, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 E A LEI Nº 11.844, DE 20 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ E 12.618, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 043 DE 5 DE JUNHO DE 2009, AS LEIS NºS 11.018, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, 11.126 DE 18 DE MAIO DE 2012 E 11.605 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES””, referente à Exposição de Motivos nº 009/2019/PGM, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário.

Uberlândia-MG, 27 de agosto de 2019.

ABATENIO DE ANDRADE MARQUEZ NETO
Procurador Geral do Município